

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO**

**Seção IV
Da Utilização de Áreas Aeroportuárias**

Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o art. 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as vinte e quatro horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se a licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Identificação

Decisão 313/2000 - Plenário

Ementa

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades na INFRAERO. Concessão de uso de área do Aeroporto Internacional do Galeão para exploração comercial sem o devido procedimento licitatório. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

Natureza

Representação

Entidade

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Vinculação: Ministério da Defesa

Interessados

Interessados: Paulo César Fabra Siqueira e PROTEC BAG Comércio de Máquinas e Embalagem Ltda.

Sumário

Representação formulada contra a cessão de área no Aeroporto Internacional do Galeão sem o devido procedimento licitatório. Representação conhecida e considerada parcialmente procedente. Determinação à INFRAERO. Remessa de cópia aos interessados e à entidade.

Arquivamento dos autos.

Assunto

VII - Representação

Ministro Relator

ADHEMAR GHISI

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente Representação formulada nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar à INFRAERO que, em observância ao princípio da legalidade, e considerando a forma continuada da prestação de serviços, abstenha-se de firmar contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos em caráter temporário e sem o devido procedimento licitatório, consoante o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 7.565, de 19.12.1986, c/c o § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666/93; (Vide Decisão 1695/2002 Plenário - Ata 49. Modificação da redação).

8.3 remeter cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autores da Representação e à INFRAERO;

8.4 arquivar os presentes autos.

Quorum

Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Sessão

T.C.U., Sala de Sessões, em 19 de abril de 2000

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Identificação

Decisão 1695/2002 - Plenário

Número Interno do Documento

DC-1695-49/02-P

Ementa

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades no âmbito da INFRAERO. Pedido de reexame de decisão que determinou à entidade abster-se de firmar contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos sem o devido procedimento licitatório. Alegação da impossibilidade de extensão da determinação aos contratos de concessão de uso de área eventuais e promocionais, em face da inviabilidade de competição. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração da determinação.

Natureza

Pedido de Reexame

Entidade

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Interessados

Interessado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Sumário

Decisão que determinou à entidade abster-se de firmar contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos sem o devido procedimento licitatório. Recurso em que se sustenta a impossibilidade de extensão da determinação aos contratos de concessão de uso de área eventuais e promocionais, em face da inviabilidade de competição. Juízo da Unidade Técnica e do Ministério Público no sentido do provimento do recurso, com divergência secundária quanto à forma em que deve ser enunciada a ressalva defendida no recurso. Alteração do decisum para bem caracterizar a concessão sob análise como concessão administrativa de uso, e não como a concessão de direito real de imóvel público. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ciência.

Assunto

Pedido de Reexame

Ministro Relator

ADYLSO MOTTA

Representante do Ministério Público

JATIR BATISTA DA CUNHA

Unidade Técnica

SERUR - Secretaria de Recursos

Decisão

O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 48 c/c art. 33 da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1 conhecer do presente pedido de reexame para, dando-lhe parcial provimento, modificar para os termos seguintes o subitem 8.2 da Decisão nº 313/2000-Plenário:

“8.2. determinar à Infraero que, em observância ao princípio da legalidade, abstenha-se de firmar contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial em aeroportos sem o devido procedimento licitatório, consoante o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/93, ressalvados os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a eventos promocionais e de publicidade, quando em cada situação concreta seja efetivamente demonstrada a inviabilidade de competição”;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8.2 encaminhar cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao interessado.

Quorum

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.